



2016/0400(COD)

4.9.2017

PROJEO DE POSIÇÃO SOB A FORMA DE ALTERAÇÕES 1 - 123

Projeto de posição sob a forma de alterações
Adina-Ioana Vălean

sobre o regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Proposta de regulamento
(COM(2016)0799 – C8-0524/2016 – 2016/0799(COD))

PA_LegPosition

AMENDMENTS

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte I – ponto 1 – parágrafo 2 – ponto 1

Diretiva 2009/31/CE

Artigo 29 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 29.º-A a fim de alterar os anexos.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 29.º-A a fim de alterar os anexos, **por forma a adaptá-los ao progresso técnico e científico;**

Or. en

Justificação

Alteração necessária para assegurar coerência com a formulação utilizada na proposta da Comissão COM(2016)0789, nomeadamente no seu artigo 2.º, n.º 2.

Alteração 2

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte I – ponto 1 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2009/31/CE

Artigo 29-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 29.º é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 29.º é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus]. **A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final**

desse prazo de cinco anos. A delegação de poderes deve ser tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da delegação de poderes.

Alteração 3
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte I – ponto 1 – parágrafo 2 – ponto 3
Diretiva 2009/31/CE
Artigo 30

Texto da Comissão

(3) *É suprimido* o artigo 30.º.

Alteração

(3) O artigo 30.º *passa a ter a seguinte redação:*

“Artigo 30.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Alterações Climáticas criado pelo artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho**.*

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.».

**Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e*

de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão n.º 280/2004/CE (JO L 165 de 18.6.2013, p. 13).

***** Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).***

Or. en

Justificação

Alteração necessária para assegurar coerência com a formulação utilizada na proposta da Comissão COM(2016)0789, nomeadamente no seu artigo 2.º, n.º 4.

Alteração 4 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento **Anexo I – parte I – ponto 2 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

A fim de assegurar uma contabilização exata das operações realizadas ao abrigo da Decisão 406/2009/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar essa decisão com os requisitos aplicáveis aos registos dos Estados-Membros e ao administrador central no respeitante ao tratamento das operações. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de

Alteração

A fim de assegurar uma contabilização exata das operações realizadas ao abrigo da Decisão 406/2009/CE **e de garantir que os Estados-Membros cumpram os compromissos da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa**, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar essa decisão com os requisitos aplicáveis aos registos dos Estados-Membros e ao administrador central no respeitante ao tratamento das operações, **bem como com a atribuição anual de emissões aos Estados-Membros**. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios,

13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados- Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados- Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados. Esta abordagem é igualmente consentânea com as alterações que o PE propõe aos artigos com o mesmo objetivo na proposta de regulamento relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 (COM(2016) 482 final), que substituirá esta decisão a partir de 2020.

Alteração 5

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – parte I – ponto 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A fim de assegurar condições uniformes de execução da Decisão n.º 406/2009/CE, devem ser conferidas competências de execução à Comissão com vista à determinação das dotações anuais de emissões. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 6

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – parte I – ponto 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A experiência demonstrou que não é necessária uma delegação de poderes no respeitante às modalidades de certas transferências.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 7

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte I – ponto 2 – parágrafo 4 – ponto 1 – alínea a)

Decisão n.º 406/2009/CE

Artigo 3 – n.º 2 – parágrafos 4 e 5

Texto da Comissão

*“Logo que os dados relativos às emissões, revistos e verificados, estejam disponíveis, a Comissão fixa as dotações anuais de emissões para o período de 2013 a 2020 em termos de toneladas de equivalente de dióxido de carbono **por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 12.º,***

Alteração

*A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A para complementar a presente decisão através da determinação das dotações anuais de emissões para o período de 2013 a 2020 em termos de toneladas de equivalente de dióxido de carbono, **quando estejam disponíveis os dados** relativos às emissões, revistos e*

n.º 2.”;

verificados.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 8

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte I – ponto 2 – parágrafo 4 – ponto 1 – alínea b)

Decisão n.º 406/2009/CE

Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão

b) *É suprimido o n.º 6;*

Alteração

b) *No n.º 6, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:*

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A para completar a presente decisão, estabelecendo as modalidades de tais transferências.»;

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 9

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte I – ponto 2 – parágrafo 4 – ponto 2

Decisão n.º 406/2009/CE

Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos

PE605.960v01-00

8/98

AM\1127088PT.docx

delegados em conformidade com o artigo 12.º-A **no que diz respeito à aplicação** dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.”;

delegados em conformidade com o artigo 12.º-A **para completar a presente decisão, a fim de assegurar uma contabilização exata nos termos** dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 10

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte I – ponto 2 – parágrafo 4 – ponto 3

Decisão n.º 406/2009/CE

Artigo 12.º-A

Texto da Comissão

Artigo 12.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de

Alteração

Artigo 12.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, **n.ºs 2 e 6, e no artigo 11.º, n.º 3**, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus]. **A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final desse prazo de cinco anos. A delegação de poderes deve ser tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, **n.ºs 2 e 6, e no artigo 11.º, n.º 3**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo

revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4 Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5 **Assim** que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 11.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4 Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5 **Assim** que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo **3.º, n.ºs 2 e 6, e no artigo** 11.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da delegação de poderes e da atualização das referências pelas alterações anteriores.

Alteração 11
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte I – ponto 2 – parágrafo 4 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) No artigo 13.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

“2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*.”

Alteração

(4) No artigo 13.º, é suprimido o n.º 2.

Or. en

Justificação

Alteração relacionada com alterações precedentes: não há qualquer outra referência a este número no ato.

Alteração 12
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento
Anexo I – parte VI – ponto 53 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de atualizar o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 e estabelecer procedimentos de avaliação, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos do referido regulamento e completar este último com os procedimentos para a realização da avaliação interpares dos organismos competentes do EMAS. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13

Alteração

A fim de atualizar o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 e estabelecer procedimentos de avaliação, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos do referido regulamento e completar este último com os procedimentos para a realização da avaliação interpares dos organismos competentes do EMAS ***e fornecer documentos de referência setoriais, assim como documentos de orientação referentes ao registo das organizações e a procedimentos de harmonização.*** É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a

de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 13 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento **Anexo I – parte VI – ponto 53 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, devem ser conferidas competências de execução à Comissão relativamente à harmonização de certos procedimentos e aos documentos de referência setoriais. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas

apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 14

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 53 – parágrafo 3 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1221/2009

Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. Os documentos de orientação que se referem a procedimentos de harmonização aprovados pelo fórum de organismos competentes devem ser adotadas pela Comissão por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º-A para completar o presente regulamento, criando documentos de orientação sobre os procedimentos de harmonização aprovados pelo fórum de organismos competentes.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 15

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 53 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1221/2009

Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º-A *no que diz respeito aos* procedimentos para a realização da avaliação inter pares dos organismos competentes do EMAS, incluindo procedimentos adequados de recurso

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º-A *para completar o presente regulamento, criando os* procedimentos para a realização da avaliação inter pares dos organismos competentes do EMAS, incluindo procedimentos adequados de

contra as decisões tomadas em
consequência da avaliação inter pares.

recurso contra as decisões tomadas em
consequência da avaliação inter pares.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 16

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 53 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1221/2009

Artigo 30 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

6. A Comissão ***adota os documentos de orientação que se referem a procedimentos de harmonização aprovados pelo fórum dos organismos de acreditação e de autorização por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.***

Alteração

6. A Comissão ***fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º-A para completar o presente regulamento, criando documentos de orientação sobre os procedimentos de harmonização aprovados pelo fórum dos organismos de acreditação e de autorização.***

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 17

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 53 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1221/2009

Artigo 46 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A Comissão **adota os documentos de referência setoriais a que se refere o n.º 1 e as orientações** a que se refere o n.º 4 **por meio de atos de execução em conformidade com o procedimento** a que se refere o **artigo 49.º, n.º 2**

6. A Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º-A para completar o presente regulamento, adotando os documentos de referência setoriais** a que se refere o n.º 1 **e o guia** a que se refere o n.º 4.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 18
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte VI – ponto 53 – parágrafo 3 – ponto 6
Regulamento (CE) n.º 1221/2009
Artigo 48.º-A

Texto da Comissão

Artigo 48.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 17.º, n.º 3, e no artigo 48.º é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 17.º, n.º 3, e no artigo 48.º pode ser

Alteração

Artigo 48.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo **16.º, n.º 4, no artigo 17.º, n.º 3, no artigo 30.º, n.º 6, no artigo 46.º, n.º 6**, e no artigo 48.º é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus]. **A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final desse prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar três meses antes do final de cada período.**
3. A delegação de poderes referida no artigo **16.º, n.º 4, no artigo 17.º, n.º 3, no**

revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 17.º, n.º 3, e no artigo 48.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

artigo 30.º, n.º 6, no artigo 46.º, n.º 6, e no artigo 48.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo **16.º, n.º 4, no artigo 17.º, n.º 3, no artigo 30.º, n.º 6, no artigo 46.º, n.º 6**, e no artigo 48.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da delegação de poderes e da atualização das referências pelas alterações anteriores.

Alteração 19
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento
Anexo I – parte VII – ponto 59 – parágrafo 4

Texto da Comissão

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 2150/2002 no que diz respeito à apresentação de resultados, ao formato apropriado para a transmissão dos resultados, bem como **ao conteúdo** dos relatórios de qualidade, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 2150/2002 no que diz respeito à apresentação de resultados, ao formato apropriado para a transmissão dos resultados, bem como **a estrutura e as modalidades** dos relatórios de qualidade, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

Justificação

Em conformidade com a alteração ao artigo que alinha a redação com a legislação recente no domínio das estatísticas.

Alteração 20
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento
Anexo I – parte VII – ponto 59 – parágrafo 5 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 2150/2002
Artigo 1 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-B **no que diz respeito à elaboração de** um quadro de equivalências entre a nomenclatura estatística do anexo III do presente regulamento e a lista de resíduos constante da Decisão 2000/532/CE.*

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-B **para completar o presente regulamento, elaborando** um quadro de equivalências entre a nomenclatura estatística do anexo III do presente regulamento e a lista de resíduos constante da Decisão 2000/532/CE.*

* Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3

* Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3

de maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (JO L 226 de 6.9.2000, p. 3).

de maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (JO L 226 de 6.9.2000, p. 3).

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 21 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 59 – parágrafo 5 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 2150/2002

Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-B **no que diz respeito à definição das** condições de qualidade e exatidão.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A **para completar o presente regulamento, definindo as** condições de qualidade e exatidão.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 22 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 59 – parágrafo 5 – ponto 4

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-B ***no que diz respeito à adaptação*** à evolução económica e técnica no domínio da recolha e tratamento estatístico dos dados, bem como do tratamento e transmissão dos resultados e ***da adaptação das*** especificações constantes dos anexos.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-B ***para alterar o presente regulamento, adaptando-o*** à evolução económica e técnica no domínio da recolha e tratamento estatístico dos dados, bem como do tratamento e transmissão dos resultados e ***adaptando as*** especificações constantes dos anexos.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (por exemplo para a alterar).

Alteração 23

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 59 – parágrafo 5 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 2150/2002

Artigo 5-B – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, n.º 5, no artigo 3.º, n.ºs 1 e 4, e no artigo 5.º-A é conferido à Comissão por um período ***indeterminado***, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, n.º 5, no artigo 3.º, n.ºs 1 e 4, e no artigo 5.º-A é conferido à Comissão por um período ***de cinco anos***, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus]. ***A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final desse prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar três meses antes do final de cada período.***

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da delegação de poderes.

Alteração 24

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – parte VII – ponto 59 – parágrafo 5 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 2150/2002

Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) **Ao conteúdo** dos relatórios de qualidade a que se refere a secção 7 do anexo I e a secção 7 do anexo II.

Alteração

c) **À estrutura e às modalidades** dos relatórios de qualidade a que se refere a secção 7 do anexo I e a secção 7 do anexo II.

Or. en

Justificação

A presente alteração é coerente com outras alterações ao presente dossiê legislativo e com legislação mais recente em matéria de estatísticas. O adequado âmbito de aplicação e a intenção do presente número parecem ser a definição da estrutura e das modalidades do relatório, que é clarificada pela alteração proposta. Num espírito de boa cooperação com as demais instituições, a presente alteração demonstra ainda os esforços envidados pelo Parlamento no sentido de chegar a um acordo relativamente a este dossiê ao aceitar o procedimento proposto.

Alteração 25

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 91 – parágrafo 1 – travessão 2

Texto da Comissão

- alterar os anexos do regulamento **em determinados casos**,

Alteração

- alterar os anexos do regulamento,

Or. en

Justificação

A presente alteração serve para especificar que os anexos são sempre alterados por meio de atos delegados (em sintonia com a nova redação do artigo 131.º).

Alteração 26

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 91 – parágrafo 3 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1907/2006

Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 131.º-A estabelecendo métodos de ensaio.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 131.º-A ***para complementar o Regulamento (CE) n.º 1907/2006*** estabelecendo métodos de ensaio.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 27

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 91 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1907/2006

Artigo 41 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 131.º-A, após consulta da Agência, a fim de ***vari***ar a percentagem de dossiês selecionados e ***alter***ar ou ***incluir*** novos critérios no n.º 5.

Alteração

7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 131.º-A, após consulta da Agência, a fim de ***alterar o presente regulamento variando*** a percentagem de dossiês selecionados e ***alterando*** ou ***incluindo*** novos critérios no n.º 5.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 28

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 91 – parágrafo 3 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1907/2006

Artigo 73 – n.º 2

Texto em vigor

2. A decisão final é aprovada nos termos do **n.º 4 do artigo 133.º. A Comissão envia o projeto de alteração aos Estados-Membros pelo menos quarenta e cinco dias antes da votação.**

Alteração

(4-A) No artigo 73.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

“2. A decisão final *de alterar o anexo XVII* é aprovada *por um ato delegado, que a Comissão está habilitada para adotar* nos termos do artigo 131.º-A.»

Or. en

Justificação

Alteração ao n.º 2 para alinhar a medida relativa aos atos delegados (não deve ser feita referência ao artigo 133.º, n.º 4 (procedimento de regulamentação com controlo), uma vez que será suprimido do ato).

Alteração 29

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 91 – parágrafo 3 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1907/2006

Artigo 131.º-A

Texto da Comissão

Artigo 131.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados

Alteração

Artigo 131.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados

referido no artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 41.º, n.º 7, no artigo 58.º, n.ºs 1 e 8, no artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 131.º e no artigo 138.º, n.º 9, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 41.º, n.º 7, no artigo 58.º, n.ºs 1 e 8, no artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 131.º e no artigo 138.º, n.º 9, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho. 183

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 41.º, n.º 7, no artigo 58.º, n.ºs 1 e 8, no artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 131.º e no artigo 138.º, n.º 9, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a

referido no artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 41.º, n.º 7, no artigo 58.º, n.ºs 1 e 8, no artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 131.º e no artigo 138.º, n.º 9, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus]. ***A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar três meses antes do final de cada período.***

3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 41.º, n.º 7, no artigo 58.º, n.ºs 1 e 8, no artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, **no artigo 73.º, n.º 2**, no artigo 131.º e no artigo 138.º, n.º 9, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho. 183

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 41.º, n.º 7, no artigo 58.º, n.ºs 1 e 8, no artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, **no artigo 73.º, n.º 2**, no artigo 131.º e no artigo 138.º, n.º 9, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois

estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.;

meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.;

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da delegação de poderes e da atualização das referências pelas alterações anteriores.

Alteração 30 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento **Anexo I – parte IX – ponto 99 – parágrafo 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que respeita ao complemento do presente regulamento que autorizem derrogações à proibição de ensaios em animais, caso a segurança de um ingrediente presente num produto cosmético suscite preocupações graves.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 31 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 99 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

Para garantir condições uniformes de execução das disposições em causa do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 respeitantes às derrogações relativas aos ensaios em animais, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar decisões que autorizem derrogações à proibição de ensaios em animais. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Suprimido

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 32

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 99 – parágrafo 4 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1223/2009

Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Alteração

As medidas referidas no sexto parágrafo devem ser adotadas por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 32.º, n.º 2.;

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A para completar o presente regulamento que autorizem a derrogação referida no sexto parágrafo.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 33

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 99 – parágrafo 4 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1223/2009

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A a fim de estabelecer uma lista de critérios comuns para as alegações que podem ser usadas em relação aos produtos cosméticos, após consulta do CCSC ou de outras autoridades competentes e tendo em conta as disposições da Diretiva 2005/29/CE.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A ***para completar o presente regulamento***, a fim de estabelecer uma lista de critérios comuns para as alegações que podem ser usadas em relação aos produtos cosméticos, após consulta do CCSC ou de outras autoridades competentes e tendo em conta as disposições da Diretiva 2005/29/CE.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 34

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – parte IX – ponto 99 – parágrafo 4 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1223/2009

Artigo 131.º-A

Texto da Comissão

Artigo 131.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições

Alteração

Artigo 131.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições

estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 13.º, n.º 8, no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 16.º, n.ºs 8 e 9, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 31.º, n.ºs 1, 2 e 3, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 13.º, n.º 8, no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 16.º, n.ºs 8 e 9, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 31.º, n.ºs 1, 2 e 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 13.º, n.º 8, no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 16.º, n.ºs 8 e 9, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 31.º,

estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 13.º, n.º 8, no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 16.º, n.ºs 8 e 9, **no artigo 18.º, n.º 2**, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 31.º, n.ºs 1, 2 e 3, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus]. **A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 13.º, n.º 8, no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 16.º, n.ºs 8 e 9, **no artigo 18.º, n.º 2**, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 31.º, n.ºs 1, 2 e 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 13.º, n.º 8, no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 16.º, n.ºs 8 e 9, **no artigo 18.º, n.º 2**, no artigo 20.º, n.º

n.ºs 1, 2 e 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.;

2, e no artigo 31.º, n.ºs 1, 2 e 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.;

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da delegação de poderes e da atualização das referências pelas alterações anteriores.

Alteração 35 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento **Anexo I – parte XII – ponto 143 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 2002/46/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos I e II da referida diretiva de modo a adaptá-los ao progresso técnico e ao complemento dessa diretiva no que se refere aos critérios de pureza das substâncias enumeradas no anexo II da mesma, e às quantidades mínimas de vitaminas e minerais que devem estar presentes nos suplementos alimentares. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas

Alteração

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 2002/46/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos I e II da referida diretiva de modo a adaptá-los ao progresso técnico e ao complemento dessa diretiva no que se refere aos critérios de pureza das substâncias enumeradas no anexo II da mesma, e às quantidades mínimas **e máximas** de vitaminas e minerais que devem estar presentes nos suplementos alimentares. É particularmente importante que a Comissão

adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 36 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento **Anexo I – parte XII – ponto 143 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

A fim de assegurar condições de execução uniformes da Diretiva 2002/46/CE, devem ser conferidas competências de execução à Comissão, em relação à fixação de quantidades máximas de vitaminas e minerais. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 37

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 143 – parágrafo 3 – ponto 2

Diretiva 2002/46/CE

Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A a fim de fixar as quantidades mínimas de vitaminas e minerais referidas no n.º 3 do presente artigo.

A Comissão fixa as quantidades máximas de vitaminas e minerais referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo por meio de atos de execução. ***Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 13.º, n.º 2.***

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A a fim de fixar:

a) as quantidades mínimas de vitaminas e minerais referidas no n.º 3 do presente artigo;

b) as quantidades máximas de vitaminas e minerais referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo por meio de atos de execução.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 38

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 143 – parágrafo 3 – ponto 3

Diretiva 2002/46/CE

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 3.

Alteração

(3) No artigo 12.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«A fim de resolver os problemas referidos no n.º 1 e assegurar a proteção da saúde humana, a Comissão é habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A, para complementar a presente diretiva.

O Estado-Membro que tiver adotado medidas de proteção pode, nesse caso, mantê-las até que esses atos delegados tenham sido adotados.»

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados. Na ausência de uma justificação relativamente à supressão do artigo 12.º, n.º 3, propõe-se manter o conteúdo dessa disposição, anteriormente sujeita ao procedimento de regulamentação com controlo, e assegurar a sua harmonização com os atos delegados.

Alteração 39

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 143 – parágrafo 3 – ponto 4

Diretiva 2002/46/CE

Artigo 12.º-A

Texto da Comissão

Artigo 12.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 5.º, n.º 4, é conferido à Comissão por

Alteração

Artigo 12.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.ºs 2 e 5, **no artigo 5.º, n.º 4**, e no artigo 12.º, n.º 3, é conferido

um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.ºs 2 e 5, **e** no artigo 5.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre “Legislar Melhor” de 13 de abril de 2016.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.ºs 2 e 5, no artigo 5.º, n.º 4 e no artigo 12.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus]. **A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final desse prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.ºs 2 e 5, no artigo 5.º, n.º 4, **e no artigo 12.º, n.º 3**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre “Legislar Melhor” de 13 de abril de 2016.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.ºs 2 e 5, no artigo 5.º, n.º 4 e no artigo 12.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes e atualização das referências com alterações anteriores.

Alteração 40
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte XII – ponto 144 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A fim de assegurar condições de execução uniformes do artigo 29.º, segundo número, subalínea i), da Diretiva 2002/98/CE, devem ser conferidas competências de execução à Comissão com vista a estabelecer o procedimento para a notificação de reações e incidentes adversos graves bem como o modelo de notificação. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Suprimido

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 41
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte XII – ponto 144 – parágrafo 3 – ponto 1
Diretiva 2002/98/CE
Artigo 27-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 29.º, primeiro e terceiro parágrafos, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 29.º, primeiro e terceiro parágrafos, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus]. **A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final desse prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes.

Alteração 42

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 144 – parágrafo 3 – ponto 3 – alínea a)

Diretiva 2002/98/CE

Artigo 29 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A **no que diz respeito às alterações dos** requisitos técnicos constantes dos anexos I a IV de modo a adaptá-los ao progresso técnico e científico.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A **para alterar os** requisitos técnicos constantes dos anexos I a IV de modo a adaptá-los ao progresso técnico e científico.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de alterar).

Alteração 43
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 144 – parágrafo 3 – ponto 3 – alínea b)

Diretiva 2002/98/CE

Artigo 29 – parágrafo 2 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

b) No segundo parágrafo, é suprimida a alínea i);

Suprimido

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 44
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 144 – parágrafo 3 – ponto 3 – alínea d)

Diretiva 2002/98/CE

Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

d) É aditado o seguinte quinto parágrafo:

Suprimido

“A Comissão estabelece o procedimento para a notificação de reações e incidentes adversos graves, bem como o modelo de notificação, por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 28.º, n.º 2.”;

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 45
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 146 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2003/99/CE

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se os dados recolhidos através da vigilância de rotina nos termos do artigo 4.º não forem suficientes, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de estabelecer programas coordenados de vigilância respeitantes a uma ou mais zoonoses e/ou agentes zoonóticos. Esse atos delegados devem ser adotados nomeadamente quando forem identificadas necessidades específicas e quando houver a necessidade de avaliação de riscos ou de estabelecimento de valores de referência relacionados com zoonoses e/ou agentes zoonóticos a nível dos Estados-Membros e/ou da União.

Alteração

1. Se os dados recolhidos através da vigilância de rotina nos termos do artigo 4.º não forem suficientes, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A ***para complementar a presente diretiva***, a fim de estabelecer programas coordenados de vigilância respeitantes a uma ou mais zoonoses e/ou agentes zoonóticos. Esse atos delegados devem ser adotados nomeadamente quando forem identificadas necessidades específicas e quando houver a necessidade de avaliação de riscos ou de estabelecimento de valores de referência relacionados com zoonoses e/ou agentes zoonóticos a nível dos Estados-Membros e/ou da União.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de complementar).

Alteração 46
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 146 – parágrafo 2 – ponto 3

Diretiva 2003/99/CE

Artigo 11

Texto da Comissão

(3) ***No*** artigo 11.º, ***os primeiro e segundo parágrafos passam*** a ter a seguinte redação:

Alteração

(3) ***O*** artigo 11.º ***passa*** a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Alterações aos anexos e medidas de execução

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A, a fim de alterar os anexos II, III e IV, tendo nomeadamente em conta os seguintes requisitos:

- a) A ocorrência de zoonoses, agentes zoonóticos e resistência antimicrobiana em populações humanas e animais, nos géneros alimentícios, nos alimentos para animais e no ambiente;
- b) A disponibilidade de novas ferramentas de vigilância e de comunicação de informações;
- c) As necessidades exigidas para a avaliação das tendências a nível nacional, europeu ou mundial.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A, a fim de alterar os anexos II, III e IV, tendo nomeadamente em conta os seguintes requisitos:

- a) A ocorrência de zoonoses, agentes zoonóticos e resistência antimicrobiana em populações humanas e animais, nos géneros alimentícios, nos alimentos para animais e no ambiente;
- b) A disponibilidade de novas ferramentas de vigilância e de comunicação de informações;
- c) As necessidades exigidas para a avaliação das tendências a nível nacional, europeu ou mundial.

Podem ser aprovadas outras medidas de execução ou transitórias pelo procedimento de regulamentação a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

Os critérios inseridos são novos mas tornam a delegação de poderes mais precisa, explicando as razões que podem justificar a alteração dos anexos (não conferindo, por conseguinte, uma delegação de poderes «em branco»). Uma vez que a proposta da Comissão mantém o último parágrafo do artigo 11.º inalterado, é lógico proceder à supressão das «medidas transitórias» mencionadas nesse parágrafo, porquanto as medidas transitórias deixam de ser necessárias.

Alteração 47 Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento Anexo I – Parte XII – ponto 147 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, o poder

Alteração

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, o poder

de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração do anexo do referido regulamento de modo a adaptá-lo ao progresso técnico e ao complemento desse regulamento por meio do estabelecimento de limiares adequados mais baixos de presença de OGM nos géneros alimentícios e alimentos para animais, abaixo dos quais, em determinadas condições, os requisitos de rotulagem não se aplicam, e por meio do estabelecimento de regras específicas no que se refere às informações a prestar pelas coletividades que fornecem alimentos ao consumidor final.

de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração do anexo do referido regulamento de modo a adaptá-lo ao progresso técnico e ao complemento desse regulamento por meio ***da determinação dos géneros alimentícios e alimentos para animais abrangidos pelas diferentes partes do regulamento***, do estabelecimento de limiares adequados mais baixos de presença de OGM nos géneros alimentícios e alimentos para animais, abaixo dos quais, em determinadas condições, os requisitos de rotulagem não se aplicam, ***do estabelecimento de medidas para que os operadores forneçam provas suficientes às autoridades competentes, e medidas necessárias para que os operadores cumpram os requisitos de rotulagem*** e por meio do estabelecimento de regras específicas no que se refere às informações a prestar pelas coletividades que fornecem alimentos ao consumidor final.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 48
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte XII – ponto 147 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A fim de assegurar condições de execução uniformes do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no

Alteração

A fim de assegurar condições de execução uniformes do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no

que diz respeito às **medidas para que os operadores forneçam provas suficientes às autoridades competentes, às medidas necessárias para que os operadores cumpram os requisitos de rotulagem, e às** regras que permitam facilitar a aplicação uniforme de determinadas disposições. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

que diz respeito às regras que permitam facilitar a aplicação uniforme de determinadas disposições. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 49 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 147 – parágrafo 4 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1829/2003
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão **pode decidir, por meio de atos de execução**, se um tipo de género alimentício é abrangido pela presente secção. **Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 35.º, n.º 2**

Alteração

2. A Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º-A para complementar o presente regulamento, determinando** se um tipo de género alimentício é abrangido pela presente secção.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 50
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 147 – parágrafo 4 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1829/2003

Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 34.º-A **que estabeleçam** limiares adequados mais baixos, particularmente no que respeita aos alimentos que contenham ou sejam constituídos por OGM, ou tendo em conta os progressos científico e tecnológico.

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 34.º-A, **a fim de complementar o presente regulamento, estabelecendo** limiares adequados mais baixos, particularmente no que respeita aos alimentos que contenham ou sejam constituídos por OGM, ou tendo em conta os progressos científico e tecnológico.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de complementar).

Alteração 51
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 147 – parágrafo 4 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1829/2003

Artigo 14

Texto da Comissão

Artigo 14.º

Competências delegadas e de execução

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 34.º-A, **a fim de adotar regras específicas no que se refere às informações a prestar pelas coletividades que fornecem alimentos ao consumidor**

Alteração

Artigo 14.º

Competências delegadas e de execução

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 34.º-A, **para complementar o presente regulamento, estabelecendo os seguintes elementos:**

final. A fim de atender à situação específica destas coletividades, as referidas normas podem prever uma adaptação dos requisitos estabelecidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea e).

2. A Comissão pode adotar, **por meio** de atos de execução:

a) As medidas necessárias para que os operadores forneçam provas suficientes às autoridades competentes, tal como previsto no artigo 12.º, n.º 3;

b) As medidas necessárias para que os operadores cumpram os requisitos de rotulagem estabelecidos no artigo 13.º;

c) As regras de execução que permitam facilitar a aplicação uniforme do artigo 13.º.

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.

a) As medidas necessárias para que os operadores forneçam provas suficientes às autoridades competentes, tal como previsto no artigo 12.º, n.º 3;

b) As medidas necessárias para que os operadores cumpram os requisitos de rotulagem estabelecidos no artigo 13.º;

c) As regras específicas no que se refere às informações a prestar pelas coletividades que fornecem alimentos ao consumidor final. A fim de atender à situação específica destas coletividades, as referidas normas podem prever uma adaptação dos requisitos estabelecidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea e).

2. A Comissão pode adotar **regras detalhadas para facilitar a aplicação uniforme destas disposições através de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 35.º, n.º 2**

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 52

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 147 – parágrafo 4 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1829/2003

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão **pode decidir, por meio de atos de execução**, se um tipo de alimento para animais é abrangido pela presente secção. **Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.**

Alteração

2. A Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º-A para completar o presente regulamento, determinando** se um tipo de alimento para animais é abrangido pela presente secção.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 53

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 147 – parágrafo 4 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1829/2003

Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 34.º-A **que estabelecem** limiares adequados mais baixos, particularmente em relação a alimentos para animais que contenham ou sejam constituídos por OGM, ou tendo em conta os progressos

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 34.º-A **para completar o presente regulamento, estabelecendo** limiares adequados mais baixos, particularmente em relação a alimentos para animais que contenham ou sejam constituídos por

científico e tecnológico.

OGM, ou tendo em conta os progressos científico e tecnológico.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 54

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 147 – parágrafo 4 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1829/2003

Artigo 26

Texto da Comissão

Artigo 26.º

Competências de execução

A Comissão **pode** adotar, **por meio de atos de execução**:

a) As medidas necessárias para que os operadores forneçam provas suficientes às autoridades competentes, tal como previsto no artigo 24.º, n.º 3;

b) As medidas necessárias para que os operadores cumpram os requisitos de rotulagem estabelecidos no artigo 25.º;

c) As regras de execução que permitam facilitar a aplicação uniforme do artigo 25.º.

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.

Alteração

Artigo 26.º

Competências **delegadas e** de execução

1. A Comissão *fica habilitada a* adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 34.º-A, para completar o presente regulamento, estabelecendo os seguintes elementos:

a) As medidas necessárias para que os operadores forneçam provas suficientes às autoridades competentes, tal como previsto no artigo 24.º, n.º 3;

b) As medidas necessárias para que os operadores cumpram os requisitos de rotulagem estabelecidos no artigo 25.º;

2. A Comissão pode adotar regras pormenorizadas para facilitar a aplicação uniforme do artigo 25.º através de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 55

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 147 – parágrafo 4 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1829/2003

Artigo 34-A

Texto da Comissão

Artigo 34.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º, n.º 4, no artigo 14.º, n.º 1-A, no artigo 24.º, n.º 4, e no artigo 32.º, sexto parágrafo, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. As delegações de poderes referida no artigo 12.º, n.º 4, no artigo 14.º, n.º 1-A, no artigo 24.º, n.º 4, e no artigo 32.º, sexto parágrafo, podem ser revogadas em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de

Alteração

Artigo 34.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, **n. 2.º, no artigo 12.º**, n.º 4, no artigo 14.º, n.º 1, **no artigo 15.º, n.º 2**, no artigo 24.º, n.º 4, **no artigo 26.º, n.º 1**, e no artigo 32.º, sexto parágrafo, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus]. **A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar três meses antes do final de cada período.**
3. As delegações de poderes referida no artigo 3.º, **n. 2.º, no artigo 12.º**, n.º 4, no artigo 14.º, n.º 1, **no artigo 15.º, n.º 2**, no artigo 24.º, n.º 4, **no artigo 26.º, n.º 1**, e no artigo 32.º, sexto parágrafo, podem ser revogadas em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à

revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no 12.º, n.º 4, no artigo 14.º, n.º 1-A, no artigo 24.º, n.º 4, e no artigo 32.º, sexto parágrafo, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no **artigo 3.º, n.º 2, no artigo 12.º, n.º 4, no artigo 14.º, n.º 1, no artigo 15.º, n.º 2, no artigo 24.º, n.º 4, no artigo 26.º, n.º 1**, e no artigo 32.º, sexto parágrafo, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da delegação de poderes e da atualização das referências pelas alterações anteriores.

Alteração 56
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte XII – ponto 151 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 2160/2003, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos I, II e III do referido regulamento e ao complemento desse regulamento no que se refere à definição dos objetivos da União para a redução da prevalência de zoonoses e agentes zoonóticos, dos métodos específicos de controlo, das regras específicas acerca dos critérios relativos às importações de países terceiros, das responsabilidades e tarefas dos laboratórios de referência da União e de algumas das responsabilidades e tarefas dos laboratórios nacionais de referência. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Alteração

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 2160/2003, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos I, II e III do referido regulamento e ao complemento desse regulamento no que se refere à definição dos objetivos da União para a redução da prevalência de zoonoses e agentes zoonóticos, dos métodos específicos de controlo, das regras específicas acerca dos critérios relativos às importações de países terceiros, das responsabilidades e tarefas dos laboratórios de referência da União, **à aprovação dos métodos de ensaio e no que respeita a** algumas das responsabilidades e tarefas dos laboratórios nacionais de referência. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo

para os atos delegados.

Alteração 57
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte XII – ponto 151 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 2160/2003, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que diz respeito à aprovação de métodos de ensaio. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Suprimido

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 58
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte VII – ponto 151 – parágrafo 3 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 2160/2003
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito à definição dos objetivos da União para a redução da prevalência de zoonoses e agentes zoonóticos enumerados do anexo I, coluna 1, nas populações animais enumeradas no anexo I, coluna 2, tendo especialmente em consideração:

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito à definição dos objetivos da União para a redução da prevalência de zoonoses e agentes zoonóticos enumerados do anexo I, coluna 1, nas populações animais enumeradas no anexo I, coluna 2, ***a fim de completar o presente regulamento***, tendo especialmente em consideração:

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 59

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 151 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 2160/2003

Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito a:

Alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, **a fim de completar o presente regulamento**, em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito a:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 60

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 151 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 2160/2003

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 6, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 13.º-A **que estabeleçam** as disposições relativas ao estabelecimento pelos Estados-Membros dos critérios referidos no artigo 5.º, n.º 5, e no n.º 2 do presente artigo.

Alteração

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 6, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 13.º-A, **para completar o presente regulamento, estabelecendo** as disposições relativas ao estabelecimento pelos Estados-Membros dos critérios referidos no artigo 5.º, n.º 5, e no n.º 2 do presente artigo.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 61
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 151 – parágrafo 3 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 2160/2003

Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

A autorização poderá ser retirada em conformidade com o mesmo procedimento. **e**, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 6, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 13.º-A, que estabeleçam normas específicas aplicáveis a esses critérios.

Alteração

A autorização poderá ser retirada em conformidade com o mesmo procedimento. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 6, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 13.º-A, que estabeleçam normas específicas aplicáveis a esses critérios, **a fim de completar o presente regulamento.**

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 62
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 151 – parágrafo 3 – ponto 6 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 2160/2003

Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de **estabelecer** as responsabilidades e tarefas dos laboratórios de referência da União, nomeadamente no

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, a fim de **completar o presente regulamento, estabelecendo** as responsabilidades e tarefas dos laboratórios

que se refere à coordenação das suas atividades com as dos laboratórios nacionais de referência.

de referência da União, nomeadamente no que se refere à coordenação das suas atividades com as dos laboratórios nacionais de referência.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 63 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 151 – parágrafo 3 – ponto 6 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 2160/2003

Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de **estabelecer** algumas das responsabilidades e tarefas dos laboratórios de referência da União, nomeadamente no que se refere à coordenação das suas atividades com as dos laboratórios competentes dos Estados-Membros designados nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a).

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, a fim de **completar o presente regulamento, estabelecendo** algumas das responsabilidades e tarefas dos laboratórios de referência da União, nomeadamente no que se refere à coordenação das suas atividades com as dos laboratórios competentes dos Estados-Membros designados nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a).

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 64 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 151 – parágrafo 3 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 2160/2003

Artigo 12 – n.º 3 – último parágrafo

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão **pode aprovar, por meio de atos de execução, o recurso a outros métodos para o ensaio referido no n.º 3. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.**

A Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 13-A, a fim de completar o presente regulamento, aprovando outros métodos de ensaio que não os referidos no primeiro e segundo parágrafos do presente número.**

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 65
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 151 – parágrafo 3 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 2160/2003

Artigo 13

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 13.º

Artigo 13.º

Medidas de execução

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de **alterar** elementos relativos aos certificados sanitários.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, a fim de **completar o presente regulamento, alterando** elementos relativos aos certificados sanitários.

Podem ser aprovadas outras medidas de execução **ou transitórias** pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º.

Podem ser aprovadas outras medidas de execução pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar). Uma vez que a proposta da

Comissão mantém o último parágrafo do artigo 11.º inalterado, é lógico proceder à supressão das «medidas transitórias» mencionadas nesse parágrafo, porquanto as medidas transitórias deixam de ser necessárias.

Alteração 66
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 151 – parágrafo 3 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 2160/2003

Artigo 13.º-A

Texto da Comissão

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo no artigo 3.º, n.ºs 1, 6 e 7, no artigo 5.º, n.º 6, no artigo 8.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 5, no artigo 11.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.ºs 1, 6 e 7, no artigo 5.º, n.º 6, no artigo 8.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 5, no artigo 11.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já

Alteração

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo no artigo 3.º, n.ºs 1, 6 e 7, no artigo 5.º, n.º 6, no artigo 8.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 5, no artigo 11.º, n.ºs 2 e 4, **no artigo 12.º, n.º 3, terceiro parágrafo**, e no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus]. **A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.ºs 1, 6 e 7, no artigo 5.º, n.º 6, no artigo 8.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 5, no artigo 11.º, n.ºs 2 e 4, **no artigo 12.º, n.º 3, terceiro parágrafo**, e no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de

em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.ºs 1, 6 e 7, no artigo 5.º, n.º 6, no artigo 8.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 5, no artigo 11.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 13.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.”;

revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.ºs 1, 6 e 7, no artigo 5.º, n.º 6, no artigo 8.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 5, no artigo 11.º, n.ºs 2 e 4, **no artigo 12.º, n.º 3, terceiro parágrafo**, e no artigo 13.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.”;

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da delegação de poderes e da atualização das referências pelas alterações anteriores.

Alteração 67
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento
Anexo I – parte XII – ponto 152 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 2004/23/CE, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado deverá ser delegado na Comissão no que respeita ao complemento da referida diretiva com os requisitos de rastreabilidade para os tecidos e células, bem como para os produtos e matérias que entrem em contacto com tecidos e células e afetem a qualidade e segurança dos mesmos, e ao complemento dessa diretiva com determinados requisitos técnicos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Alteração

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 2004/23/CE, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado deverá ser delegado na Comissão no que respeita ao complemento da referida diretiva com os requisitos de rastreabilidade para os tecidos e células, bem como para os produtos e matérias que entrem em contacto com tecidos e células e afetem a qualidade e segurança dos mesmos, **ao estabelecimento de procedimentos destinados a assegurar a rastreabilidade e relativos à verificação da equivalência das normas de qualidade e segurança dos tecidos e células importados** e ao complemento dessa diretiva com determinados requisitos técnicos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 68
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento
Anexo I – parte XII – ponto 152 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A fim de assegurar condições de execução uniformes da Diretiva 2004/23/CE, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que respeita ao estabelecimento de procedimentos destinados a assegurar a rastreabilidade e relativos à verificação da equivalência das normas de qualidade e segurança dos tecidos e células importados. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Suprimido

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 69
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte XII – ponto 152 – parágrafo 3 – ponto 1
Diretiva 2004/23/CE
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º-A **que estabeleçam os** requisitos de rastreabilidade para os tecidos e células, **bem como** para os produtos e matérias que entrem em contacto com tecidos e células e afetem a qualidade e segurança dos mesmos.

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º-A **para complementar a presente diretiva, estabelecendo** requisitos de rastreabilidade para os tecidos e células, para os produtos e matérias que entrem em contacto com tecidos e células e afetem a qualidade e segurança dos mesmos, **e estabelecendo procedimentos destinados a**

assegurar a rastreabilidade a nível da União.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados, bem como para clarificar a delegação de poderes (a fim de a complementar).

Alteração 70
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte XII – ponto 152 – parágrafo 3 – ponto 1
Diretiva 2004/23/CE
Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A Comissão estabelece os procedimentos destinados a assegurar a rastreabilidade a nível da União por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

Suprimido

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados, bem como para clarificar a delegação de poderes (a fim de a complementar).

Alteração 71
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento
Anexo I – parte XII – ponto 152 – parágrafo 3 – ponto 2
Diretiva 2004/23/CE
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão **estabelece** os procedimentos de verificação da equivalência das normas de qualidade e segurança, em conformidade com o n.º 1, **por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.**

Alteração

4. A Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados** em conformidade com o **artigo 28.º-A para complementar a presente diretiva, estabelecendo** os procedimentos de verificação da equivalência das normas de qualidade e segurança, em conformidade com o n.º 1.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 72
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte XII – ponto 152 – parágrafo 3 – ponto 3
Diretiva 2004/23/CE
Artigo 28 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º-A no que diz respeito aos requisitos técnicos referidos no primeiro parágrafo, alíneas a) a i).

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º-A **para complementar a presente diretiva** no que diz respeito aos requisitos técnicos referidos no primeiro parágrafo, alíneas a) a i).

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de a complementar).

Alteração 73
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 152 – parágrafo 3 – ponto 4

Diretiva 2004/23/CE

Artigo 28.º-A

Texto da Comissão

Artigo 28.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 5, e **o** artigo 28.º, segundo parágrafo, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 5, e no artigo 28.º, segundo parágrafo, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao

Alteração

Artigo 28.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 5, **no artigo 9.º, n.º 4, e no** artigo 28.º, segundo parágrafo, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus]. **A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 5, **no artigo 9.º, n.º 4,** e no artigo 28.º, segundo parágrafo, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao

Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º, n.º 5, e no artigo 28.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.”;

Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º, n.º 5, **no artigo 9.º, n.º 4**, e no artigo 28.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.”;

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da delegação de poderes e da atualização das referências pelas alterações anteriores.

Alteração 74

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 153 – parágrafo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 852/2004

Artigo 4 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A **a fim de adotar** as medidas específicas de higiene referidas no n.º 3, nomeadamente no que diz respeito à:

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A **para complementar o presente regulamento, estabelecendo** as medidas específicas de higiene referidas no n.º 3, nomeadamente no que diz respeito à:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de a complementar).

Alteração 75

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 153 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 852/2004

Artigo 6 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Por um ato delegado, que a Comissão está habilitada para adotar em conformidade com o artigo 13.º-A.

Alteração

c) Por um ato delegado, que a Comissão está habilitada para adotar em conformidade com o artigo 13.º-A ***para complementar o presente regulamento.***

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de a complementar).

Alteração 76

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 153 – parágrafo 2 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 852/2004

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, ***a fim de conceder*** derrogações ao disposto nos anexos I e II, tendo em conta os fatores de risco relevantes, e desde que essas derrogações não afetem a concretização dos ***seguintes*** objetivos do presente regulamento:

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A ***para complementar o presente regulamento, concedendo*** derrogações ao disposto nos anexos I e II, ***em particular para facilitar a aplicação do artigo 5.º às pequenas empresas,*** tendo em conta os fatores de risco relevantes, e desde que essas derrogações não afetem a concretização dos objetivos do presente regulamento.

a) Facilitar a aplicação do artigo 5.º às pequenas empresas;

b) A estabelecimentos que produzem, manuseiam ou transformam matérias-primas destinadas à produção de produtos alimentares altamente refinados que tenham sido submetidos a um tratamento que garanta a sua segurança.

Or. en

Justificação

A presente alteração é mais fiel ao texto original do n.º 2. As derrogações não devem afetar nenhum dos objetivos do regulamento. A formulação proposta pela Comissão não faz qualquer sentido, uma vez que confunde os motivos para as derrogações com os objetivos do regulamento (as alíneas a) e b), não são os objetivos do regulamento). Além disso, a alínea b) não consta da atual redação do artigo 13.º.

Alteração 77

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 153 – parágrafo 2 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 852/2004

Artigo 13-A

Texto da Comissão

Artigo 13.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 3, alínea c), **no artigo 12.º** e no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

Alteração

Artigo 13.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 3, alínea c), e no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus]. **A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o**

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 3, alínea c), **no artigo 12.º**, e no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6; Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 3, alínea c), **no artigo 12.º**, e no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.;

Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar três meses antes do final de cada período.

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 3, alínea c), e no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6; Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 3, alínea c), e no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.;

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da delegação de poderes e atualização das referências pelas alterações anteriores.

Alteração 78

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 155 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 854/2004

Artigo 17 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A, **a fim de conceder** derrogações ao disposto nos anexos I, II, III, IV, V e VI, tendo em conta os fatores de risco relevantes, desde que essas derrogações não afetem a concretização dos **seguintes** objetivos do presente regulamento:

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados **que completem o presente regulamento**, em conformidade com o artigo 18.º-A, **que concede** derrogações ao disposto nos anexos I, II, III, IV, V e VI, tendo em conta os fatores de risco relevantes, desde que essas derrogações não afetem a concretização dos objetivos do presente regulamento, **a fim de**:

Or. en

Justificação

A alteração respeitante ao n.º 2 do artigo 17.º vem clarificar a delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 79

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 155 – parágrafo 2 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 854/2004

Artigo 18 – parte introdutória

Texto da Comissão

Sem prejuízo da aplicabilidade geral do artigo 16.º e do artigo 17.º, n.º 1, a Comissão **pode aprovar as seguintes medidas, por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são**

Alteração

Sem prejuízo da aplicabilidade geral do artigo 17.º, n.º 1, a Comissão **está habilitada a adotar** atos delegados **que completem o presente regulamento, nos termos do artigo 18.º-A, para aprovar as**

**adotados em conformidade com o
procedimento a que se refere o artigo 12.º,
n.º 2:**

seguintes medidas:

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados. Deixa de ser necessário fazer referência ao artigo 16.º, uma vez que esse artigo, de acordo com a proposta da Comissão, foi suprimido.

Alteração 80 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 155 – parágrafo 2 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 854/2004

Artigo 18.º-A

Texto da Comissão

Artigo 18.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de

Alteração

Artigo 18.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, **e no artigo 18.º** é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus]. **A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, **e no artigo 18.º** pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A

revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, **e no artigo 18.º** só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da delegação de poderes e atualização das referências pelas alterações anteriores.

Alteração 81 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento **Anexo I – parte XII – ponto 158 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

- adoção da lista da União de alegações de saúde autorizadas que não refiram a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças, e as respetivas condições de utilização, todas as alterações ou aditamentos a essa lista, e no que diz respeito às decisões finais sobre os pedidos de autorização de alegações.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 82

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 158 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que diz respeito à adoção da lista da União de alegações de saúde autorizadas que não refiram a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças, e as respetivas condições de utilização, todas as alterações ou aditamentos a essa lista, e no que diz respeito às decisões finais sobre os pedidos de autorização de alegações. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Suprimido

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 83

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 1 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No caso de alimentos não embalados previamente (incluindo produtos frescos, tais como a fruta, os legumes ou o pão) colocados à venda para o consumidor final ou para estabelecimentos de restauração colectiva, de alimentos embalados nos pontos de venda a pedido do comprador ou de alimentos pré-embalados com vista à sua venda imediata, não se aplicam o artigo 7.º nem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 10.º. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito às informações na rotulagem desses alimentos não embalados previamente. Podem aplicar-se disposições nacionais até à aprovação desses atos delegados.

Alteração

No caso de alimentos não embalados previamente (incluindo produtos frescos, tais como a fruta, os legumes ou o pão) colocados à venda para o consumidor final ou para estabelecimentos de restauração colectiva, de alimentos embalados nos pontos de venda a pedido do comprador ou de alimentos pré-embalados com vista à sua venda imediata, não se aplicam o artigo 7.º nem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 10.º. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A ***que completem o presente regulamento*** no que diz respeito às informações na rotulagem desses alimentos não embalados previamente. Podem aplicar-se disposições nacionais até à aprovação desses atos delegados.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 84

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 1 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Para os descritores genéricos (denominações) que são tradicionalmente utilizados para indicar uma particularidade de uma categoria de alimentos ou bebidas suscetível de ter efeitos na saúde humana, os operadores de empresas do sector alimentar em causa podem solicitar uma derrogação do n.º 3. O pedido de derrogação deve ser enviado à autoridade nacional competente do Estado-Membro em causa, que deve transmiti-lo sem demora à Comissão. A Comissão aprova e publica as regras a que os operadores das empresas do sector alimentar devem obedecer na apresentação de tais pedidos, a fim de assegurar o seu tratamento com transparência e num prazo razoável. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito às derrogações do n.º 3.

Alteração

4. Para os descritores genéricos (denominações) que são tradicionalmente utilizados para indicar uma particularidade de uma categoria de alimentos ou bebidas suscetível de ter efeitos na saúde humana, os operadores de empresas do sector alimentar em causa podem solicitar uma derrogação do n.º 3. O pedido de derrogação deve ser enviado à autoridade nacional competente do Estado-Membro em causa, que deve transmiti-lo sem demora à Comissão. A Comissão aprova e publica as regras a que os operadores das empresas do sector alimentar devem obedecer na apresentação de tais pedidos, a fim de assegurar o seu tratamento com transparência e num prazo razoável. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A **que completem o presente regulamento** no que diz respeito às derrogações do n.º 3.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 85 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 2 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, a fim de aprovar derrogações ao disposto no **segundo parágrafo**, alínea d), do presente artigo, no caso de nutrientes que não possam ser fornecidos em

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A **que completem o presente regulamento**, a fim de aprovar derrogações ao disposto no **n.º 2**, alínea d), do presente artigo, no caso de nutrientes que não

quantidade suficiente por um regime alimentar equilibrado e variado; os atos delegados devem incluir condições para a aprovação das derrogações, tendo em conta as condições específicas existentes nos Estados-Membros.

possam ser fornecidos em quantidade suficiente por um regime alimentar equilibrado e variado; os atos delegados devem incluir condições para a aprovação das derrogações, tendo em conta as condições específicas existentes nos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 86 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 3 – alínea a) – subalínea i)

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, até 19 de Janeiro de 2009, que **estabeleçam** os perfis nutricionais específicos, incluindo as exceções que os alimentos ou determinadas categorias de alimentos devem respeitar para poderem ostentar alegações nutricionais ou de saúde, bem como as condições de utilização das alegações nutricionais e de saúde no que respeita aos perfis nutricionais;

Alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, até 19 de Janeiro de 2009, que **complete o presente regulamento, estabelecendo** perfis nutricionais específicos, incluindo as exceções que os alimentos ou determinadas categorias de alimentos devem respeitar para poderem ostentar alegações nutricionais ou de saúde, bem como as condições de utilização das alegações nutricionais e de saúde no que respeita aos perfis nutricionais;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 87 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 3 – alínea a) – subalínea ii)

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito à atualização dos perfis nutricionais e às suas condições de utilização, a fim de ter em conta os progressos científicos na matéria. Para esse efeito, devem ser consultadas as partes interessadas, em particular os operadores das empresas do setor alimentar e das associações de consumidores.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A **que completem o presente regulamento** no que diz respeito à atualização dos perfis nutricionais e às suas condições de utilização, a fim de ter em conta os progressos científicos na matéria. Para esse efeito, devem ser consultadas as partes interessadas, em particular os operadores das empresas do setor alimentar e das associações de consumidores.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 88

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito às medidas que estabelecem os alimentos ou categorias de alimentos não referidos no n.º 3 do presente artigo, para os quais as alegações nutricionais ou de saúde devem ser limitadas ou proibidas à luz de provas científicas.

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A **que completem o presente regulamento** no que diz respeito às medidas que estabelecem os alimentos ou categorias de alimentos não referidos no n.º 3 do presente artigo, para os quais as alegações nutricionais ou de saúde devem ser limitadas ou proibidas à luz de provas científicas.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 89

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão, após consulta da Autoridade, adota uma lista de alegações permitidas da União, tal como referido no n.º 1, e todas as condições necessárias à utilização dessas alegações, ***até 31 de janeiro de 2010, por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.***

Alteração

3. A Comissão, após consulta da Autoridade, adota, ***por meio de atos delegados***, uma lista de alegações permitidas da União, tal como referido no n.º 1, e todas as condições necessárias à utilização dessas alegações, ***o mais tardar, até 31 de janeiro de 2010. .***

Justificação

Alteração destinada a alinhar medidas anteriormente apresentadas ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados (redação sugerida pelo Serviço Jurídico).

Alteração 90

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão, após consulta da

Alteração

4. A Comissão, após consulta da

Autoridade, por iniciativa da Comissão ou a pedido de um Estado-Membro, adota quaisquer alterações à lista prevista no n.º 3, assentes em provas científicas geralmente aceites, **por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.**

Autoridade, por iniciativa da Comissão ou a pedido de um Estado-Membro, adota, **por meio de atos delegados**, quaisquer alterações à lista prevista no n.º 3, assentes em provas científicas geralmente aceites. .

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar medidas anteriormente apresentadas ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados (redação sugerida pelo Serviço Jurídico).

Alteração 91 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte XII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 6 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1924/2006
Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão **adota** uma decisão final sobre o pedido, **por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.»;**

Alteração

A Comissão **fica habilitada a adotar** uma decisão final sobre o pedido, **a fim de complementar o presente regulamento, por meio de atos delegados**, em conformidade com o artigo 24.º-A.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar medidas anteriormente apresentadas ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 92 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 6 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1924/2006
Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Antes do termo do prazo de cinco anos e se a alegação ainda preencher as condições estabelecidas no presente regulamento, a Comissão **aprova** medidas para a autorização da alegação sem restrição de utilização, **por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.**

Alteração

b) Antes do termo do prazo de cinco anos e se a alegação ainda preencher as condições estabelecidas no presente regulamento, a Comissão **fica habilitada a adotar** medidas para a autorização da alegação sem restrição de utilização, **a fim de complementar o presente regulamento, por meio de atos delegados**, em conformidade com o artigo 24.º-A.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar medidas anteriormente apresentadas ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 93
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 7 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1924/2006
Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Caso a Autoridade emita um parecer desfavorável à inclusão da alegação na lista referida no n.º 4, a **Comissão adota uma decisão sobre o pedido, por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.»;**

Alteração

A Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, a fim de complementar o presente regulamento, no que diz respeito à sua decisão sobre o pedido, caso a Autoridade emita um parecer desfavorável à inclusão da alegação na lista referida no n.º 4.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 94

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 7 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Antes do termo do prazo de cinco anos e se a alegação ainda preencher as condições estabelecidas no presente regulamento, a Comissão **aprova medidas para a autorização da alegação sem restrição de utilização, por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.**

Alteração

b) Antes do termo do prazo de cinco anos e se a alegação ainda preencher as condições estabelecidas no presente regulamento, a Comissão **adota atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, a fim de complementar o presente regulamento, no que respeita à autorização da alegação sem restrição de utilização.**

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 95

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 24.º-A

Texto da Comissão

Artigo 24.º-A
Exercício da delegação
1. O poder de adotar atos delegados é

Alteração

Artigo 24.º-A
Exercício da delegação
1. O poder de adotar atos delegados é

conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.ºs 1 e 5, **e** no artigo 8.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 1.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.ºs 1 e 5, **e** no artigo 8.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.ºs 1 e 5, **e** no artigo 8.º, n.º 2, só entram em vigor se não tiverem sido

conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.ºs 1 e 5, no artigo 8.º, n.º 2, **no artigo 13.º, n.ºs 3 e 4, no artigo 17.º, n.ºs 3 e 4, no artigo 18.º, n.º 5, e no artigo 28.º, n.º 6, alínea a)** é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus]. **A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 1.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.ºs 1 e 5, no artigo 8.º, n.º 2, **no artigo 13.º, n.ºs 3 e 4, no artigo 17.º, n.ºs 3 e 4, no artigo 18.º, n.º 5, e no artigo 28.º, n.º 6, alínea a)**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.ºs 1 e 5, no artigo 8.º, n.º 2, **no artigo 13.º, n.ºs 3 e 4, no artigo 17.º, n.ºs 3**

formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»

e 4, no artigo 18.º, n.º 5, e no artigo 28.º, n.º 6, alínea a), só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da delegação de poderes e da atualização das referências pelas alterações anteriores.

Alteração 96 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 10 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 28 – n.º 6 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) após consulta da Autoridade, a Comissão adota, ***por meio de um ato de execução, uma decisão quanto às*** alegações de saúde autorizadas nestes termos. ***Os referidos atos de execução são adotados*** em conformidade com o ***procedimento a que se refere o*** artigo 25.º, n.º 2.

Alteração

ii) após consulta da Autoridade, a Comissão adota ***atos delegados, a fim de complementar o presente regulamento, definindo as*** alegações de saúde autorizadas nestes termos, em conformidade com o artigo 24.º-A.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do

Alteração 97
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento
Anexo I – parte XII – ponto 159 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 1925/2006, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão, no que respeita à alteração dos anexos I e II do referido regulamento, para o adaptar ao progresso técnico e científico, e à alteração do anexo III do referido regulamento, para permitir a utilização de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias sujeitas a restrições, proibidas ou sob controlo da União, e ao complemento desse regulamento, por meio da identificação de outros alimentos ou categorias de alimentos aos quais não se podem adicionar vitaminas nem minerais, do estabelecimento dos critérios de pureza dos preparados vitamínicos e das substâncias minerais e da fixação da quantidade mínima, em derrogação das quantidades significativas, para a presença de uma vitamina ou mineral no alimento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da

Alteração

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 1925/2006, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão, no que respeita à alteração dos anexos I e II do referido regulamento, para o adaptar ao progresso técnico e científico, e à alteração do anexo III do referido regulamento, para permitir a utilização de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias sujeitas a restrições, proibidas ou sob controlo da União, ao complemento desse regulamento, por meio da identificação de outros alimentos ou categorias de alimentos aos quais não se podem adicionar vitaminas nem minerais, do estabelecimento dos critérios de pureza dos preparados vitamínicos e das substâncias minerais e da fixação da quantidade mínima, em derrogação das quantidades significativas, para a presença de uma vitamina ou mineral no alimento **e da definição de quantidades máximas de vitaminas e minerais adicionadas aos alimentos e para definir as condições que restrinjam ou proíbam a adição de uma vitamina ou de um mineral específico**. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o

Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 98 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento **Anexo I – Parte XII – ponto 159 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

Alteração

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 1925/2006, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que se refere às quantidades de vitaminas ou minerais adicionadas aos alimentos e às condições que restrinjam ou proíbam a adição de uma vitamina ou de um mineral específico. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Suprimido

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 99 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 159 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1925/2006

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito a medidas que identifiquem, à luz de provas científicas e tendo em conta o seu valor nutricional, outros alimentos ou categorias de alimentos aos quais não se podem adicionar vitaminas ou minerais.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, **a fim de complementar o presente regulamento**, no que diz respeito a medidas que identifiquem, à luz de provas científicas e tendo em conta o seu valor nutricional, outros alimentos ou categorias de alimentos aos quais não se podem adicionar vitaminas ou minerais.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de a complementar).

Alteração 100

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 159 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1925/2006

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito a medidas que estabelecem os critérios de pureza dos preparados vitamínicos e das substâncias minerais enumerados no anexo II, exceto quando esses critérios de pureza sejam aplicáveis nos termos do n.º 2 do presente artigo.

Alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, **a fim de complementar o presente regulamento**, no que diz respeito a medidas que estabelecem os critérios de pureza dos preparados vitamínicos e das substâncias minerais enumerados no anexo II, exceto quando esses critérios de pureza sejam aplicáveis nos termos do n.º 2 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de a complementar).

Alteração 101

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 159 – parágrafo 3 – ponto 4 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1925/2006

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso uma vitamina ou um mineral seja adicionado a alimentos, a quantidade total da vitamina ou mineral presente nos alimentos colocados à venda, qualquer que seja a sua finalidade, não pode exceder as quantidades máximas estabelecidas. A Comissão ***fixa essas quantidades por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.*** Para esse efeito, a Comissão pode apresentar projetos de medidas de fixação das quantidades máximas até 19 de Janeiro de 2009. No respeitante aos produtos concentrados e desidratados, as quantidades máximas a estabelecer são as presentes nos alimentos depois de preparados para consumo de acordo com as instruções do fabricante.

Alteração

1. Caso uma vitamina ou um mineral seja adicionado a alimentos, a quantidade total da vitamina ou mineral presente nos alimentos colocados à venda, qualquer que seja a sua finalidade, não pode exceder as quantidades máximas estabelecidas. A Comissão ***adota atos delegados nos termos do artigo 13.º-A, a fim de complementar o presente regulamento no que diz respeito a estas quantidades máximas.*** Para esse efeito, a Comissão pode apresentar projetos de medidas de fixação das quantidades máximas até 19 de Janeiro de 2009. No respeitante aos produtos concentrados e desidratados, as quantidades máximas a estabelecer são as presentes nos alimentos depois de preparados para consumo de acordo com as instruções do fabricante.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados, bem como para clarificar a delegação de poderes (a fim de a complementar).

Alteração 102

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 159 – parágrafo 3 – ponto 4 – alínea a)

Texto da Comissão

2. A Comissão **define, por meio de um ato de execução, as** condições que restrinjam ou proíbam a adição de uma vitamina ou de um mineral específico a um alimento ou a uma categoria de alimentos. **Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.**

Alteração

2. A Comissão **adota atos delegados nos termos do artigo 13.º-A com vista à definição das** condições que restrinjam ou proíbam a adição de uma vitamina ou de um mineral específico a um alimento ou a uma categoria de alimentos.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 103
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 159 – parágrafo 3 – ponto 4 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1925/2006
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A adição de uma vitamina ou de um mineral a um alimento deve resultar na presença dessa vitamina ou mineral no alimento pelo menos numa quantidade significativa, sempre que esta seja definida de acordo com o anexo XIII, parte A, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito a medidas que fixem as quantidades mínimas de vitaminas ou minerais nos alimentos, incluindo quaisquer quantidades inferiores, em derrogação das quantidades significativas, para determinados alimentos ou categorias de alimentos.

Alteração

6. A adição de uma vitamina ou de um mineral a um alimento deve resultar na presença dessa vitamina ou mineral no alimento pelo menos numa quantidade significativa, sempre que esta seja definida de acordo com o anexo XIII, parte A, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, **a fim de completar o presente regulamento**, no que diz respeito a medidas que fixem as quantidades mínimas de vitaminas ou minerais nos alimentos, incluindo quaisquer quantidades inferiores, em derrogação das quantidades significativas, para determinados alimentos

ou categorias de alimentos.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 104

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 159 – parágrafo 3 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1925/2006

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A rotulagem, a apresentação e a publicidade dos alimentos aos quais foram adicionados vitaminas e minerais não podem incluir menções declarando expressa ou implicitamente que um regime alimentar equilibrado e variado não pode fornecer quantidades adequadas de nutrientes. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de aprovar derrogações ao disposto na presente regra no que respeita a um nutriente específico.

Alteração

1. A rotulagem, a apresentação e a publicidade dos alimentos aos quais foram adicionados vitaminas e minerais não podem incluir menções declarando expressa ou implicitamente que um regime alimentar equilibrado e variado não pode fornecer quantidades adequadas de nutrientes. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, **a fim de completar o presente regulamento**, a fim de aprovar derrogações ao disposto na presente regra no que respeita a um nutriente específico.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 105

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 159 – parágrafo 3 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1925/2006

Artigo 13.º-A

Artigo 13.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.º 1, no artigo 6.º, **n.º 6**, no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.ºs 2 e 5, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.º 1, no artigo 6.º, n.º 6, no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.ºs 2 e 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre “Legislar Melhor” de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao

Artigo 13.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.º 1, no artigo 6.º, **n.ºs 1, 2 e 6**, no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.ºs 2 e 5, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus]. **A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.º 1, **no artigo 6.º, n.º 2**, no artigo 6.º, n.º 6, no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.ºs 2 e 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre “Legislar Melhor” de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao

Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.º 1, no artigo 6.º, n.º 6, no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.ºs 2 e 5, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.”;

Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.º 1, **no artigo 6.º, n.º 2**, no artigo 6.º, n.º 6, no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.ºs 2 e 5, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.”;

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes e da atualização das referências com alterações anteriores.

Alteração 106 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 164 – parágrafo 3 – ponto 5

Diretiva 2009/128/CE

Artigo 20-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 8.º, n.º 7, no artigo 14.º, n.º 4, e no artigo 15.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 8.º, n.º 7, no artigo 14.º, n.º 4, e no artigo 15.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus]. **A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é**

tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes.

Alteração 107
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento
Anexo I – parte IX – ponto 164 – parágrafo 3 – ponto 5-A (novo)
Diretiva 2009/128/CE
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) No artigo 21.º, é suprimido o n.º 2.

Or. en

Justificação

A presente alteração suprime o parágrafo do artigo 21.º que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo (que, por lapso, não foi suprimido na proposta da Comissão).

Alteração 108
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento
Anexo I – parte XII – ponto 165 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 470/2009, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita ao complemento do referido regulamento com métodos científicos para o estabelecimento

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 470/2009, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita ao complemento do referido regulamento com métodos científicos para o estabelecimento

de valores de referência para a tomada de medidas, regras sobre medidas em caso de presença confirmada de uma substância proibida ou não autorizada, bem como com os princípios metodológicos para a avaliação dos riscos e para as recomendações de gestão dos riscos e regras sobre a utilização de um limite máximo de resíduos estabelecido para uma substância farmacologicamente ativa num determinado género alimentício para outro género alimentício derivado da mesma espécie, ou de um limite máximo de resíduos estabelecido para uma substância farmacologicamente ativa numa ou mais espécies para outras espécies. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

de valores de referência para a tomada de medidas, **valores de referência para a tomada de medidas relativamente a substâncias farmacologicamente ativas**, regras sobre medidas em caso de presença confirmada de uma substância proibida ou não autorizada, bem como com os princípios metodológicos para a avaliação dos riscos e para as recomendações de gestão dos riscos e regras sobre a utilização de um limite máximo de resíduos estabelecido para uma substância farmacologicamente ativa num determinado género alimentício para outro género alimentício derivado da mesma espécie, ou de um limite máximo de resíduos estabelecido para uma substância farmacologicamente ativa numa ou mais espécies para outras espécies. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 109
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 165 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A fim de assegurar condições uniformes de execução das disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 470/2009, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que diz respeito aos valores de referência para a tomada de medidas para os resíduos de substâncias farmacologicamente ativas. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Suprimido

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 110

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 165 – parágrafo 3 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 470/2009

Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito à adoção de:

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, **a fim de completar o presente regulamento**, no que diz respeito à adoção de:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 111
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 165 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 470/2009

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

Quando for considerado necessário para assegurar o funcionamento dos controlos dos géneros alimentícios de origem animal importados ou colocados no mercado, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 882/2004, a Comissão **pode estabelecer, por meio de um ato de execução**, valores de referência para a tomada de medidas para os resíduos de substâncias farmacologicamente ativas que não estejam sujeitas a classificação de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c). **Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 26.º, n.º 2.**

Por imperativos de urgência devidamente justificados, relacionados com a proteção da saúde humana, a Comissão pode adotar atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 26.º, n.º 2-A.»;

Alteração

Quando for considerado necessário para assegurar o funcionamento dos controlos dos géneros alimentícios de origem animal importados ou colocados no mercado, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 882/2004, a Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 24.º-A, a fim de completar o presente regulamento através do estabelecimento de** valores de referência para a tomada de medidas para os resíduos de substâncias farmacologicamente ativas que não estejam sujeitas a classificação de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c).

Se, em caso de risco para a saúde humana, os imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo o procedimento previsto no artigo 24.º-B.»;

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados, nomeadamente com respeito ao procedimento de urgência.

Alteração 112
Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – parte XII – ponto 165 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 470/2009

Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

Por imperativos de urgência ***devidamente justificados, relacionados com a proteção da saúde humana, a Comissão pode adotar atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 26.º, n.º 2-A.»;***

Alteração

Se, em caso de risco para a saúde humana, os imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo o procedimento previsto no artigo 24.º-B.»;

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados, nomeadamente com respeito ao procedimento de urgência.

Alteração 113

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 165 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 470/2009

Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito aos princípios metodológicos e aos métodos científicos para o estabelecimento de valores de referência para a tomada de medidas.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, ***a fim de completar o presente regulamento***, no que diz respeito aos princípios metodológicos e aos métodos científicos para o estabelecimento de valores de referência para a tomada de medidas.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 114

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 165 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 470/2009

Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito à aplicação do presente artigo.

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, **a fim de completar o presente regulamento**, no que diz respeito à aplicação do presente artigo.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 115

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 165 – parágrafo 3 – ponto 5 – frase introdutória

Texto da Comissão

(5) No título V, **é inserido o seguinte artigo 24.º-A:**

Alteração

(5) No título V, **são inseridos os seguintes artigos 24.º-A e 24.º-B:**

Or. en

Justificação

Inserção de uma referência ao artigo 24.º-B, em consonância com as alterações adiante apresentadas.

Alteração 116

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 165 – parágrafo 3 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 470/2009

Artigo 24.º-A

Artigo 24.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º, n.º 2, no artigo 19.º, n.º 3, e no artigo 24.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º, n.º 2, no artigo 19.º, n.º 3, e no artigo 24.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 13.º, n.º 2,

Artigo 24.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º, n.º 2, **no artigo 18.º**, no artigo 19.º, n.º 3, e no artigo 24.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus]. **A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º, n.º 2, **no artigo 18.º**, no artigo 19.º, n.º 3, e no artigo 24.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 13.º, n.º 2,

no artigo 19.º, n.º 3, e no artigo 24.º, n.º 4, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

no artigo 18.º, no artigo 19.º, n.º 3, e no artigo 24.º, n.º 4, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da delegação de poderes e atualização das referências pelas alterações anteriores.

Alteração 117 **Adina-Ioana Vălean**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 165 – parágrafo 3 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 470/2009

Artigo 24.º-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 24.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados por força do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objeção ao abrigo do n.º 2. Na notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho devem expor-se os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato

delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 24.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga imediatamente o ato após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

Or. en

Justificação

O aditamento de um novo artigo, o artigo 24.º-B, foi necessário, em consonância com a alteração ao artigo 18.º, terceiro parágrafo supra, em que o procedimento de urgência para os atos de execução é alinhado com os atos delegados.

Alteração 118

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 14

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 40 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A no que diz respeito às condições de:

Alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A, **a fim de completar o presente regulamento**, no que diz respeito às condições de:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 119

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 14

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 40 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão adota atos de execução **que** no que diz respeito ao seguinte:

2. A Comissão adota atos de execução, **a fim de alterar o presente regulamento**, no que diz respeito ao seguinte:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de alterar).

Alteração 120

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 15 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão **adota atos de execução a fim de estabelecer as** condições referidas **no primeiro parágrafo**, alínea b). **Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 52.º, n.º 3.**

A Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A, a fim de completar o presente regulamento mediante o estabelecimento das** condições referidas **na** alínea b);

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 121

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 15 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 41 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão **adota atos de execução a fim de estabelecer** os requisitos referidos no primeiro parágrafo. **Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 52.º, n.º 3.**

A Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A, a fim de completar o presente regulamento mediante o estabelecimento dos** requisitos referidos no primeiro parágrafo;

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 122

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 16 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 42 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de **estabelecer o** seguinte:

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de **completar o presente regulamento, mediante o estabelecimento do** seguinte:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 123

Adina-Ioana Vălean

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 167 – n.º 4 – ponto 20

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 51.º-A

Artigo 51.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 7.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 1, no artigo 17.º, n.º 2, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 19.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 11, no artigo 21.º, n.º 6, no artigo 27.º, no artigo 31.º, n.º 2, no artigo 32.º, n.º 3, no artigo 40.º, n.º 1, no artigo 42.º, n.º 2, primeiro parágrafo, no artigo 43.º, n.º 3, no artigo 48.º, n.ºs 7 e 8, primeiro parágrafo, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

A delegação de poderes a que se refere o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 7.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 1, no artigo 17.º, n.º 2, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 19.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 11, no artigo 21.º, n.º 6, no artigo 27.º, no artigo 31.º, n.º 2, no artigo 32.º, n.º 3, no artigo 40.º, n.º 1, no artigo 42.º, n.º 2, primeiro parágrafo, no artigo 43.º, n.º 3, no artigo 48.º, n.º 7, primeiro parágrafo, e n.º 8, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de

Artigo 51.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 7.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 1, no artigo 17.º, n.º 2, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 19.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 11, no artigo 21.º, n.º 6, no artigo 27.º, no artigo 31.º, n.º 2, no artigo 32.º, n.º 3, no artigo 40.º, **n.ºs 1 e 2, no artigo 41.º, n.º 1, segundo parágrafo, no artigo 41.º, n.º 3, terceiro parágrafo**, no artigo 42.º, n.º 2, primeiro parágrafo, no artigo 43.º, n.º 3, no artigo 48.º, n.ºs 7 e 8, primeiro parágrafo, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus]. **A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

A delegação de poderes a que se refere o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 7.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 1, no artigo 17.º, n.º 2, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 19.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 11, no artigo 21.º, n.º 6, no artigo 27.º, no artigo 31.º, n.º 2, no artigo 32.º, n.º 3, no artigo 40.º, **n.ºs 1 e 2, no artigo 41.º, n.º 1, segundo parágrafo, no artigo 41.º, n.º 3, terceiro parágrafo**, no artigo 42.º, n.º 2, primeiro parágrafo, no artigo 43.º, n.º 3, no artigo 48.º, n.º 7, primeiro parágrafo, e n.º 8, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A

revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 7.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 1, no artigo 17.º, n.º 2, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 19.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 11, no artigo 21.º, n.º 6, no artigo 27.º, no artigo 31.º, n.º 2, no artigo 32.º, n.º 3, no artigo 40.º, n.º 1, no artigo 42.º, n.º 2, primeiro parágrafo, no artigo 43.º, n.º 3, no artigo 48.º, n.º 7, primeiro parágrafo, e n.º 8, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.”;

decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 7.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 1, no artigo 17.º, n.º 2, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 19.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 11, no artigo 21.º, n.º 6, no artigo 27.º, no artigo 31.º, n.º 2, no artigo 32.º, n.º 3, no artigo 40.º, **n.ºs 1 e 2, no artigo 41.º, n.º 1, segundo parágrafo, no artigo 41.º, n.º 3, terceiro parágrafo**, no artigo 42.º, n.º 2, primeiro parágrafo, no artigo 43.º, n.º 3, no artigo 48.º, n.º 7, primeiro parágrafo, e n.º 8, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.”;

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da delegação de poderes e da atualização das referências pelas alterações anteriores.